.....

### PARECER N°427/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATOS

FINALIDADE: Manifestação quanto a analise da minuta do Contrato nº 124/2018-SESMA.

### **DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº1664710/2017, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº 124/2018 a ser celebrado com a empresa LIANKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP.

# DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei n° 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

### **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

# DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Contrato nº 124/2018 a ser celebrado com a empresa LIANKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.



\_\_\_\_\_\_

#### Lei nº 8.666/93

Capítulo III DOS CONTRATOS Seção I Disposições Preliminares

*(...)* 

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-selhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§  $1^{\circ}$  Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§  $2^{\circ}$  Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

 $\S~2^\circ$  Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no  $\S~6^\circ$  do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.".



Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NUCLEO DE CONTROLE INTERNO

A minuta do contrato a ser celebrado tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 003/2018 – SESMA, a qual possui vigência até a data de 22 de janeiro de 2019, celebrada mediante a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 121/2017, o qual foi Homologado em 17 de janeiro de 2018.

Conforme análise nos autos observou-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 121/2017 e seus respectivos anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 2098/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as clausulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – clausula segunda; da aprovação da minuta – clausula terceira; do objeto – clausula quarta; do fornecimento – clausula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – Cláusula sétima; das obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – clausula nona; do pagamento – clausulas décima; da atestação da nota fiscal/fatura – clausula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – clausula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – Cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do contrato – cláusula décima nona; da publicação – cláusula vigésima; do acompanhamento e da fiscalização – clausula vigésima primeira e do foro – cláusula vigésima segunda.

# **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de analise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Contrato nº 124/2018 a ser celebrado com a empresa LIANKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato nº 124/2018 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

# **MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Pela manifestação do Fundo Municipal de Saúde, quanto à existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a Aquisição de Insumos Odontológicos;



Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



\_\_\_\_\_

- c) Pela celebração do Contrato nº 124/2018 com a LIANKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP;
- d) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 02 de abril de 2018.

## MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

# ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA